TC 9.992/2018

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Registro de preços. Fornecimento de seringa de insulina e lanceta. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. 1. Organize banco de dados dos quantitativos de insumos dispensados pelo Programa Automonitoramento Glicêmico. 2. Revise atentamente os textos dos editais. Votação unânime.

3.098ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o edital do Pregão Eletrônico 323/2018/SMS.G.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, para as futuras licitações no Programa de Automonitoramento Glicêmico, que a Secretaria Municipal da Saúde:

a) organize um banco de dados dos quantitativos de insumos dispensados pelo Programa, a fim de que seja compilada uma série histórica a ser empregada como referência nas licitações que forem realizadas futuramente;

b) revise atentamente os textos dos editais e termos de referências das licitações, a fim de que sejam evitadas as inconsistências de informações como a que ocorreu no caso em tela.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações e cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento o TC/009992/2018 consistente em Acompanhamento de Edital do Pregão Eletrônico 323/2018/SMS.G, que visa à formação de Ata de Registro de Preços para o fornecimento de seringas de insulina, 1 ml, 100 UI; agulhas 8,0 mm x 0,3 mm; e lancetas para lancetador de punção digital, todos para uso domiciliar e único, com provisão de lancetadores em regime de comodato.

A Coordenadoria IV da Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou relatório preliminar em que concluiu, no item 4,[1] que o certame não reunia condições de prosseguimento, tendo em vista a relevância das seguintes infringências descritas abaixo:

4.1 Falta de justificativa nos autos para a abertura do pregão examinado, face à vigência de outras Atas de Registro de Preços com objetos semelhantes que apresentavam especificações similares, à exceção das seringas utilizadas, para a qual a mudança de especificações não fora fundamentada;

4.2 Ausência de justificativa para os quantitativos previstos no objeto do Edital;

4.3 Falhas na pesquisa de preços que empregou parâmetros que não são adequados para alcançar o valor praticado pelo mercado para os itens licitados;

4.4 Falta de previsão de quantitativo mínimo de fornecimentos de modo a tornar pertinente e compatível o atestado exigido em relação ao item 03;

4.5 Inconsistências formais na redação do edital relativas à numeração, à tabela de consumo e à incorporação de proposta apresentada na fase de consulta pública do edital.

[1] A fim de facilitar a compreensão das referências empregadas pelas manifestações, a numeração dos itens segue o padrão utilizado pela Auditoria no relatório inicial e repetido pelos demais Órgãos Técnicos.

Em seguida foi ouvida a Assessoria Jurídica de Controle Externo que, em síntese, acompanhou os apontamentos efetuados pela Auditoria, e apontou que a Origem havia suspendido o certame *sponte propria* para a análise das impugnações apresentadas pelos licitantes.

À vista dessa suspensão, esta Relatoria determinou que fosse a Origem intimada para apresentar informações e esclarecimentos, tendo, todavia, a Secretaria Municipal de Saúde deixado o prazo assinalado para resposta transcorrer *in albis*, republicado o edital com alterações e redesignado a sessão pública.

Seguindo o trâmite processual, os autos foram tornados à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, para que examinasse as informações publicadas pela Origem, tendo a Auditoria concluído que não havia alteração em relação aos apontamentos iniciais de infringências, que restavam mantidos.

Diante de tais elementos de instrução, proferi decisão cautelar de suspensão do certame, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 196 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Esta decisão foi levada a conhecimento do E. Pleno na 3.011ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de novembro de 2018, ocasião em que foi referendada por unanimidade.

No ato suspensivo, determinei nova intimação da Origem para manifestação e, uma vez apresentados os esclarecimentos por parte da Secretaria Municipal de Saúde, os autos foram remetidos para análise da Coordenadoria IV, que concluiu que apenas o item 4.3 havia sido superado, e ainda parcialmente, mantidos todas as demais infringências constantes do relatório inicial. Nova intimação foi remetida à Origem, com prazo assinalado para saneamento das falhas remanescentes.

Novamente submetidos os autos à análise da Auditoria, a Coordenadoria IV considerou solucionado o item 4.1, manteve seu entendimento pela resolução parcial do item 4.3 e reputou que permaneciam as demais infringências.

Esta Relatoria entendeu que os itens 4.2, 4.3 (parcialmente), 4.4 e 4.5 poderiam ser superados desde que fosse determinado à Origem que efetuasse as alterações já propostas por ela própria, e imposta a condicionante de que o valor registrado para o item 3 (lancetador) pela Ata de Registro de Preços 235/2016, da própria Secretaria Municipal de Saúde, fosse atualizado monetariamente e empregado como valor referencial do certame. Tal entendimento foi submetido ao Pleno da Corte, na 3.023ª Sessão Ordinária, realizada aos 27 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi acolhido, por unanimidade, e revogada a medida cautelar suspensiva.

Determinei, então, que a Subsecretaria de Fiscalização e

Controle verificasse se o Edital republicado contemplava as necessárias modificações, e que também realizasse o acompanhamento da licitação, em especial em relação aos preços obtidos no certame. Em resposta, a Coordenadoria IV afirmou que o preço do item lancetador previsto na Ata de Registro de Preços 235/2016 foi atualizado monetariamente e incorporado ao quadro de pesquisa de preços, que incluía outras fontes consultadas pela Origem. No entanto, em relação ao item 4.5, apontou que a inconsistência nas tabelas de quantitativos de consumo médio mensal estimado, em relação às unidades requisitantes, não havia sido devidamente solucionada.

Neste passo, a Relatoria reputou que a falha possuía caráter formal e não prejudicava o prosseguimento do certame, passando à oitiva da Procuradoria da Fazenda Municipal, que pugnou pelo acolhimento do edital.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pela regularidade do Edital do Pregão Eletrônico 323/2018/SMS.G, mesmo com ressalvas, sem prejuízo de eventuais recomendações à Origem.

VOTO

Examinando-se os documentos acostados aos presentes autos, verifica-se que as infringências apontadas nos itens 4.1 a 4.5 foram sendo dirimidas e afastadas ao longo da instrução processual.

Veja-se que o item 4.1, que versava sobre o cabimento de uma nova licitação enquanto havia Ata de Registro de Preços vigente com o mesmo objeto exceto pelas seringas a serem adquiridas com especificação, foi superado pela Auditoria, que considerou suficientes as justificativas da Origem, baseadas no atendimento a diretrizes estabelecidas pela Sociedade Brasileira de Diabetes.

Em relação ao item 4.2, por ocasião da proposta de retomada do certame, ponderei que a Origem não detinha a série histórica dos quantitativos adquiridos dos insumos para o Programa de Automonitoramento Glicêmico, mas que o edital previa valores compatíveis com o adquirido em meses recentes, razão pela qual propus a superação desse apontamento, para fins de retomada do certame, o que foi unanimemente referendado pelo Plenário desta Corte. Considerando que nenhum outro elemento de convicção veio aos autos que pudesse alterar esse entendimento, reputo superado, definitivamente, o item 4.2.

No que concerne ao item 4.4, que tratava da qualificação técnica dos licitantes, também em sede de proposta de retomada do certame, indiquei que a exigência aos licitantes de apresentação de atestado que comprovasse fornecimento de pelo menos 10% do quantitativo total estimado estava dentro dos limites considerados adequados por essa Corte de Contas e pelos Tribunais de Contas da União e do Estado de São Paulo. Até porque, em se

tratando de fornecimento de bens, como no caso em tela, não é obrigatória a exigência de tal qualificação, nos termos do art. 30, § 4º da Lei Federal 8.666/93, o que, portanto, leva-me a consolidar o entendimento de que o item 4.4 foi superado durante a instrução processual.

Em relação aos itens 4.3 e 4.5, não obstante, o Egrégio Pleno desta Corte, novamente por ocasião da proposta de retomada do certame, referendou as determinações propostas pela Relatoria. Para o item 4.3 foi determinado o emprego, como parâmetro de preço para o lancetador, juntamente com a pesquisa já efetuada, o valor registrado pela Ata de Registro de Preços 235/2016, pela própria Secretaria Municipal de Saúde, de R$ 0,0373, devidamente atualizado monetariamente. E em relação ao item 4.5, ficou determinado que as inconsistências formais, reconhecidas pela Origem, fossem sanadas quando da republicação do edital.

Quanto ao item 4.3, a condicionante foi devidamente cumprida pela Origem, visto que o valor da Ata de Registro de Preços 235/2016/SMS foi inserido para fins de cálculo do valor médio referencial, junto aos demais valores que a pesquisa de preços da Origem já havia levantado. Portanto, com a condicionante cumprida, resta superado também este apontamento.

Por derradeiro, tem-se a condicionante referente ao item 4.5, a qual a Coordenadoria IV considerou que não havia sido totalmente observada, visto a discrepância, nas tabelas de consumo médio anual e mensal estimados, das unidades de saúde que receberiam os insumos adquiridos.

Esta Relatoria avaliou que a discrepância de fato não havia sido corrigida pela Origem, mas, que, não obstante, tal falha não maculava o certame, nem atingia sua regularidade. Isso porque, o importante, para fins de higidez da licitação, é que os quantitativos estivessem corretamente calculados, não sendo decisivo para a contratação se os insumos, após adquiridos seriam distribuídos internamente para uma ou outra unidade, que deles necessitasse.

Além disso, tenha-se presente que mesmo que houvesse inconsistência de quantitativo, como está sendo licitado um Registro de Preços, a compra seria parcelada, de acordo com a necessidade das unidades de Saúde, o que afastaria a possibilidade de risco de dano ao Erário.

Por isso, considera-se que essa falha, por ser mera impropriedade, conforme classificação que o primeiro Relatório de Auditoria empregou, restringindo-se ao campo formal, deve ser tida como superada, sem prejuízo de determinação para aperfeiçoamento da ação administrativa.

Diante do exposto, **ACOLHO O EDITAL** do Pregão Eletrônico 323/2018/SMS.G. Não obstante, **DETERMINO**, para as futuras licitações no Programa de Automonitoramento Glicêmico, que a Origem:

a) **ORGANIZE** um banco de dados dos quantitativos de insumos dispensados pelo Programa, a fim de que seja compilada uma série histórica a ser empregada como referência nas licitações que forem realizadas futuramente;

b) **REVISE** atentamente os textos dos editais e termos de referências das licitações, a fim de que sejam evitadas as inconsistências de informações como a que ocorreu no caso em tela.

INTIME-SE a Origem, encaminhando cópia do acórdão resultante. Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.